

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 281/2023

Estabelece diretrizes de divulgação e transparência nas obras públicas de qualquer natureza que tenham recursos do Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º A presente Lei, visa dar transparência e divulgação nas obras públicas realizadas, financiadas ou ainda, conveniadas entre o Estado de Pernambuco e os municípios, devendo o Secretário da Casa Civil, apresentar anualmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa, relatório anual consolidado contendo indicadores referentes as obras realizadas no Estado de Pernambuco:

I - a data limite de apresentação do relatório anual consolidado será até a quarta sessão ordinária do ano subsequente;

II - o não fornecimento das informações que constam na presente Lei, implicará em ofensa ao inciso VII e XI, art. 193, da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, acarretando às sanções previstas no inciso IV, art. 199 e art. 203 previstas na Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968; e

III - na impossibilidade de comparecimento do secretário (a) elencado no *caput*, pode ser suprida por outro representante do Poder Executivo, desde que ocupe cargo de secretário (a), ainda que executivo.

Art. 2º Os indicadores a que se refere o art. 1º desta Lei, são:

I - relação completa de todas as obras iniciadas no ano corrente, contendo:

- a) descrição da Obra a ser executada;
- b) valor da obra;
- c) órgão responsável pela licitação e execução;
- d) prazo de início e término, bem como, os adiamentos e/ou mudanças nas datas, se houver;
- e) dados da empresa contratada: Nome e CNPJ;
- f) dados referentes a licitação: número, comissão, valor total global aceito, data de publicação e a data de adjudicação;
- g) fonte e origem do recurso, discriminando os valores e quota parte de cada entende federativo (união, estado e município), se houver;
- h) indicar se a obra já teve ordem de serviço assina anteriormente, se houver;
- i) indicar se a obra já teve licitação feita anteriormente e indicar o motivo de não ter sido dado prosseguimento, se houver;
- j) indicar, se houver, dados de processo administrativo ou judicial acerca da execução, licitação ou qualquer irregularidade ou inconformidade vinculada a obra;
- k) indicar quais as regiões ou segmento da sociedade será impactado pela obra;
- l) indicar, ainda que estimado, quantas pessoas serão impactadas pela obra;
- m) indicar, ainda que estimado, quantos empregos foram gerados diretamente e indiretamente pela obra;

II - dados referente aos investimentos ocorridos com obras no corrente ano, bem como comparativo de evolução ou diminuição com os 05 (cinco) anos anteriores;

III - quadro com todas as licitações realizadas no ano corrente, que tenham como objeto execução de obra, contendo: número da licitação, objeto, valor global aceito, valor total do vencedor, dados do vencedor e data da ordem de serviço;

IV - relação com os valores das licitações oriundas de criação de projeto de obra, contendo número da licitação, objeto, valor global aceito, valor total do vencedor, dados do vencedor, prazo inicial e final, bem como se foi entregue ou não, além de informações adicionais, se houve, de prorrogação de prazo e aumento de valor contratado e a justificativa;

V - dados qualitativos e quantitativos acerca do percentual de execução de obras, com comparativo com os últimos 05 (cinco) anos; e

VI - relação de todas as obras paradas ou atrasadas, contendo: órgão responsável, identificação da obra / objeto da obra, nome e CNPJ da empresa contratada, número do contrato e ano, data de início da execução da obra, data prevista para o fim da obra, data de paralisação da obra, data de suspensão dos pagamentos, data da última medição realizada, percentual de execução física da obra, relação de aditivos e seu objeto, valor total pago (empenhado e liquidado) a empresa contratada, valor restante a ser pago a empresa contratada, justificativa da paralisação e/ou atraso da obra.

§ 1º Para fins de clareza, as relações a que se refere este artigo, devem ser entregues em meio editável em formato *Excel* ou *Word*, contendo colunas e linhas com cada informação solicitada.

§ 2º Os dados contidos nos incisos I e VI deste artigo, devem ser atualizados anualmente, devendo somente ser entregue as atualizações nos formatos requeridos no § 1º.

§ 3º A apresentação do balanço será feita com os dados do ano anterior ao da apresentação, dispensada, salvo se requerida por algum parlamentar através de ofício endereçado ao Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo com antecedência de 15 (quinze) dias anteriores a data da apresentação.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, seja através da ausência injustificada da documentação nela contida, seja pela não apresentação dos dados em sessão da Comissão, seja pelo não atendimento aos esclarecimentos requeridos pelos Deputados, ou qualquer outro motivo, que não tenha robusta justificativa, enseja na aplicação, no que couber, da Lei Federal nº 8.429 de 2 de junho de 1992, conforme determina o § 6º do art. 1º da Lei em referência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado, visa garantir a necessária transparência e prestação de contas com o fito de que haja acompanhamento permanente das obras realizadas no Estado, para que não se tenha desperdício do dinheiro público, tão pouco, obras com indícios de irregularidades.

O Parlamento Estadual, conforme Art. 14, incisos XX c/c Parágrafo único do Art. 15 da Constituição Estadual tem como dever fiscalizar as ações do Poder Público Estadual e seus órgãos, bem como, legislar em matérias concorrentes elencadas na Constituição Federal.

Neste sentido, vale destacar que a Art. 24, §2º da Constituição Federal determina que, em que pese a autorização para a União alterar e instituir normas de caráter geral, tal autorização não exclui os Estados e os Municípios de legislar sobre tal matéria.

A Constituição Federal, além de instituir a República Federativa Brasileira, um Estado Democrático de Direito, estabeleceu, como valor supremo, o pluralismo, sendo esse um modelo de participação ativa do cidadão no processo decisório de políticas públicas.

Ao pensar o conceito de um Estado democrático, é importante lembrar que toda a máquina pública é sustentada e mantida em atividade com dinheiro vindo dos impostos dos contribuintes. Sendo assim, os bens estatais são, literalmente, de propriedade da população e, como tal, as pessoas têm o direito de saber o que é feito com o dinheiro de suas contribuições.

Esse é o principal objetivo da transparência na administração pública: Dar a qualquer cidadão o direito e a possibilidade de ter clareza de como o dinheiro pago nos impostos é utilizado, baseando-se no princípio da transparência, que impõe o amplo acesso do cidadão aos negócios públicos.

Portanto do plano formal e material o presente projeto tem sua Constitucionalidade auferida, isto porque, o Supremo Tribunal Federal – STF, senão vejamos:

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. [ADI 6.347 MC REF, ADI 6.351 MC REF e ADI 6.353 MC REF, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 16-6-2020, P, DJE de 14-8-2020.]

A ideia de democracia fundamenta, politicamente, esse princípio, dando ao cidadão a possibilidade de identificar quem é, como, e de que forma atua o governante. Essa visibilidade dos governantes permite que suas ações sejam fiscalizadas e controladas. E não há possibilidade lógica de tal fiscalização sem que a Administração Pública se deixe ver, no sentido mais amplo do termo.

O acompanhamento dos recursos financeiros da gestão pública permite à sociedade civil exercer um papel fundamental na identificação de fraudes; suas ocorrências impedem o crescimento do país, fato que ocasiona uma redução do bem-estar coletivo, em prol de interesses individuais.

Administrações públicas que agem de forma pouco transparentes estão sujeitas às penas da Lei. A Lei da Transparência Pública (Lei complementar 131 de 27 de maio de 2009) rege sobre a necessidade de entidades estatais publicarem suas contas e outras informações em um prazo de 24h a partir da emissão em algum portal online.

Além da Lei de Transparência, os entes públicos também precisam atender à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527 de 2011), em que as repartições precisam cumprir toda solicitação de informações feitas por qualquer cidadão

Dessa forma, o acesso da sociedade a informações referentes à administração das receitas públicas permite que se verifique se os gastos estão sendo utilizados adequadamente, atendendo aos interesses coletivos.

Para além disso, a transparência estimula a participação social, a informação divulgada aproxima sociedade da gestão exercida por seus representantes. As entidades públicas têm o dever de promover a transparência de sua administração e a sociedade tem o direito ao acesso e o acompanhamento da administração pública, como forma de consolidação da cidadania.

Assim, comprava-se que não basta a Administração Pública dizer-se ser pautada, por princípios como legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, sem que haja possibilidade de comprovação, por parte da população, dos mesmos em situações concretas, como as obras públicas realizadas. Comprovando-se a necessidade da transparência.

Dessa forma, se faz imperiosa a aprovação deste projeto de lei para que possa produzir os seus efeitos de forma imediata, trazendo para o Parlamento Estadual e para a Sociedade Pernambucana toda a transparência possível.

HISTÓRICO

[08/02/2023 12:25:09] ASSINADO
[08/02/2023 12:59:27] ENVIADO P/ SGMD
[13/02/2023 08:59:56] RETORNADO PARA O AUTOR
[23/02/2023 12:10:34] ENVIADO P/ SGMD
[23/02/2023 15:23:12] RETORNADO PARA O AUTOR
[23/02/2023 16:55:30] ENVIADO P/ SGMD
[25/02/2023 21:49:19] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[27/02/2023 10:07:52] RENUMERADO
[27/02/2023 17:53:15] DESPACHADO
[27/02/2023 17:53:39] EMITIR PARECER
[27/02/2023 19:20:21] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[28/02/2023 09:54:48] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 28/02/2023

D.P.L.: 56

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

(81) 3183-2211

E-MAIL

ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta